



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 030/2022

EDITAL N.º 013/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Aquisição de telas moldura touch screen para as unidades escolares do município, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 15 de março de 2022, a Empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Empresa **MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA**, detentora da melhor proposta para o objeto em disputa. Decorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões de recurso por parte da Empresa **MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA**.

No mérito, a recorrente **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, alega que a decisão de habilitação da empresa **MAURÍCIO PEDROSO RODRIGUES LTDA** deve ser reavaliada, visto que, em tese, a empresa recorrida não apresentou proposta com descritivo de produto em concordância com o requisitado no Edital, devendo portanto, ser inabilitada.

Sustenta ainda, que o atestado de qualificação técnica não apresentou as especificações dos produtos fornecidos. Por fim, alega que as Declarações foram apresentadas em papel timbrado da Prefeitura.

Por sua vez, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Da Tempestividade

Verifica-se do edital supracitado, no Item 16, as orientações necessárias, sobre a apresentação de Recursos, como segue:

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

De igual modo, a Lei Federal n.º 10.520/02 em seu art. 4º, inciso XVIII, prevê o direito à interposição de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, a contar da declaração de vencedor do certame licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a abertura do certame licitatório ocorreu na data de 10/03/2022, sendo a manifestação de interposição de recurso administrativo pela recorrente, na data de 15/03/2022, portanto, tempestivo.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

Da compatibilidade do Produto Ofertado

Inicialmente, cumpre-nos observar o disposto no instrumento convocatório (anexo I - descrição do objeto), referente ao produto pretendido pela Administração. Vejamos:

"TELA MOLDURA: Formato de tela Wide Screen 16:9; Tecnologia Touch: Óptico Infra Vermelho; Alimentação: Conexão Usb; Medida: 50" Polegada; Garantia mínima de 12 meses"

A empresa recorrida apresentou o produto proveniente da marca **UNION ONBOARD/INTERATIVO**, a qual, segundo a Recorrente constitui em produto inferior, que não cumpre com os requisitos exigidos pela Administração.

Provocada, a Secretaria de Educação, requerente da compra do produto e responsável pela elaboração do termo de referência, em análise ao recurso interposto realizou diligência, através de pesquisa no site referente ao produto **UNION ONBOARD/INTERATIVO**, juntando à sua resposta o manual do referido produto, demonstrando que os equipamentos apresentados pela empresa **MAURÍCIO PEDROSO RODRIGUES LTDA** na sua proposta atendem a descrição mínima solicitada no Edital, seja na conectividade, seja na tecnologia touch, seja no seu formato, conforme vemos o texto abaixo colacionado:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

"[...] Quanto à alegação de que o item não possui conexão USB, em pesquisa no site referente ao produto, nas especificações técnicas, consta que o produto possui conexão USB além do plug via JST.

No tocante da alegação de ausência de Tecnologia Touch Óptico Infra Vermelho, através do manual em anexo, o equipamento possui a tecnologia Óptica Infravermelho.

Com relação ao formato Wide Screen 16:9, os documentos juntados comprovam que os equipamentos possuem esse formato." (grifos nossos)

Portanto, em se tratando de questões eminentemente técnicas, já dirimidas pela Secretaria de Educação do município, **NÃO MERECE PROSPERAR** as alegações sobre a tela moldurada.

Da Qualificação Técnica

Noutro ponto, a Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não atendem aos requisitos descritos no Item 15.5 que versa sobre o documento, como vemos:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de **ATESTADO(S)** fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Conforme posição amplamente dominante na doutrina e jurisprudência, a prova de qualificação técnica das licitantes poderá ser exigida como critério de habilitação do procedimento licitatório, entendimento consolidado pela exegese do disposto no artigo 30, II e § 1º, da Lei n.º 8666/93, assim retratado pelo enunciado da Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, a Lei de Licitações determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;"

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. (grifou-se)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria **excluir** àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a **economicidade** da contratação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Vejamos o Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Ainda, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião do Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Nesse contexto, o Edital em comento encontra-se em consonância à Lei de regência, posto que, a comprovação de capacidade técnico-operacional se dará mediante comprovação de venda de produtos similares ao objeto licitado.

De antemão, ressalta-se que compete ao Administrador Público, a qualquer tempo, promover diligências no processo licitatório, a fim de elucidar eventuais questões que venham a interromper o certame, nos termos do §3º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, como vemos:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, em que pese guarde relação a alegação da Recorrente, é imprescindível dispor que a própria Administração Municipal, em sede de diligências encaminhou na data de 24/03/2022 ofício especial a emissora do Atestado de Capacidade Técnica a qual na mesma data nos encaminhou resposta e posteriormente as Notas Fiscais citadas no Atestado, esclarecendo quanto aos produtos fornecidos pela recorrida, constantes no atestado de capacidade técnica, conforme texto a seguir:

*"A Direção da Escola Estadual Dr. Vicente Rizzo, de Águas de Lindóia, vem por meio deste informar que os produtos contidos nas notas fiscais de números 04, 038, 048, 060, 061 (suporte tv pedestal 32 a 70 com rodízio, moldura touch screen frame interativa 43, impressora 3d creality ender 3 placa 32 bits, tela de projeção elétrica tbes100v (2,04x1,53m) 110v, cabo hdmi 15 metros, câmera de segurança full hd 1080p dome, estabilizador ragtech side laser 1000va, caixa amplificada lennox ca 80 120w usb), atenderam as expectativas desta unidade. **A empresa MAURÍCIO PEDROSO RODRIGUES LTDA tem prestado serviços e venda de produtos como o elencado acima e oferta os subsídios quando solicitado.**" (grifo próprio)*

Ademais, impende consignar que o Atestado emitido pela **ESCOLA ESTADUAL DR. VICENTE RIZZO**, demonstra a similaridade ao do objeto do certame.

Repise-se. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

*“É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.
(...)”*

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

***representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)
Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Assim, com relação ao atestado emitido pela **ESCOLA ESTADUAL DR. VICENTE RIZZO**, atende ao exigido no Edital, devendo ser considerado para fins de atendimento do item editalício.

Das declarações apresentadas

Embora a Empresa tenha feito as declarações no timbrado do Edital, isso por si só, não retira a veracidade e a validade do documento apresentado. E equivocou-se a empresa em afirmar que a declaração do Anexo 07 não possui data, pois a própria assinatura digital está datada em 09/03/2022.

Nota-se, portanto, que apenas o formalismo deixou de ser observado com a impressão em papel timbrado do Edital, porém, trata-se de erro absolutamente formal, que não pode, em hipótese alguma, provocar alterações que venham a deixar de atender o princípio da economicidade, visto que a empresa recorrida obteve a melhor e menor proposta entre todos os licitantes, restando habilitado e vencedor do certame.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente ao preenchimento de uma declaração, até porque, relembando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**.

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"A orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara - TCU.

(...) Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

*Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, **e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo**, o que, **prejudicaria o interesse público**. Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.*

Portanto, não parece salutar alterar a decisão proferida pela douta equipe de pregoão, apenas por um motivo formal, dentro do contexto geral que foi atendido pela Recorrida.

Posto isto, ante as manifestações da Secretaria Municipal de Educação, bem como as diligências realizadas pelo Ente Público, entendemos que a alegação da recorrente **NÃO DEVE PROSPERAR**.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** deverá ser conhecido porque **TEMPESTIVO**, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **MAURÍCIO PEDROSO RODRIGUES LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 011/2022.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 25 de abril de 2022.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Misael Dias Gomes Filho
Equipe de Apoio

Wellington Souza dos Santos
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 030/2022

EDITAL N.º 013/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Aquisição de telas moldura touch screen para as unidades escolares do município, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 26 de abril de 2022.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 030/2022

EDITAL N.º 013/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2022

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Aquisição de telas moldura touch screen para as unidades escolares do município, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 10/03/2022.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdelindoiia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 26 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira